



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058055-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JAILSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2058055-36.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Jailson da Silva

**Autoridade Coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminas da
Comarca de São Paulo — DEECRIM 1ª RAJ**

Voto nº 30996

EMENTA: *Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido de liminar indeferido.*

Caso em Exame

1. *Habeas corpus contra expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do paciente sobre unidade prisional disponível.*

Questão em Discussão

2. *A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade na expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do paciente, conforme Resolução nº 474 do CNJ.*

III. Razões de Decidir

3. *O paciente foi condenado a pena de reclusão em regime semiaberto, com decisão transitada em julgado e guia de recolhimento expedida.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus para prévia intimação do paciente, que foi cumprida, estando o paciente ciente da execução da pena.*

IV. Dispositivo e Tese

5. *Ordem denegada.*

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão deve observar a prévia intimação do condenado, conforme Resolução nº 474 do CNJ. 2. Não cabe ao condenado escolher a unidade prisional para cumprimento da pena.

Legislação Citada:

. Código Penal, art. 157, caput, c/c § 2º, inciso II e § 2º-A, I.

. Resolução nº 474/22 do CNJ.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Jailson da Silva**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminas da Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que após a determinação de expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do Paciente, houve a concessão de habeas corpus para cassar a decisão e o Paciente foi posto em liberdade, tendo comparecido e cartório e, na sequência, foi expedido novamente mandado de prisão em desacordo com a Resolução nº 474 do CNJ, que dispõe que o sentenciado deve ser intimado do início do cumprimento da pena com indicação de qual estabelecimento prisional deve se apresentar.

Requeru a concessão da liminar para determinar a cassação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, determinando-se que a SAP informe a unidade prisional com vaga em regime semiaberto para apresentação do Paciente, intimando-o em seguida.

A liminar foi indeferida (fls. 19/20) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 31/34).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar dezoito (18) dias/multa, por infração ao artigo 157, “caput”, c/c § 2º, inciso II e § 2º-A, I, do Código Penal.

A decisão transitou em julgado e foi expedida a guia de recolhimento definitiva, formando-se, assim, o processo de

execução (fls. 01/04 dos autos de origem).

O Juízo, em atendimento à Resolução nº 724/2003, se certificou junto à SAP sobre a existência de vaga no regime semiaberto e, ante a informação positiva, determinou a expedição de mandado de prisão (fls. 66/69 dos autos de origem).

O mandado de prisão foi cumprido em 31/10/2024 (fls. 97 dos autos de origem).

Contudo, o Paciente foi posto em liberdade em razão da concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus emanada pelo Superior Tribunal de Justiça para que o Juízo da Vara das Execuções procedesse à prévia intimação do Paciente para dar início ao cumprimento da pena, nos termos da Resolução nº 474/22 do CNJ (fls. 150/156 dos autos de origem), muito embora o Paciente já estivesse cumprindo pena no regime prisional semiaberto (fls. 165 dos autos de origem).

O Juízo determinou a expedição do alvará de soltura e a intimação do Paciente para, espontaneamente, em unidade prisional de regime semiaberto para cumprimento da pena (fls. 157/158 dos autos de origem).

O alvará de soltura foi cumprido (fls. 183 dos autos de origem) e o Paciente compareceu em cartório em 30 de janeiro de 2025, sendo devidamente cientificado da execução da pena privativa de liberdade (fls. 185 dos autos de origem).

Assim, confirmada a vaga em regime semiaberto e estando o Paciente intimado pessoalmente da pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto (fls. 185 e fls. 197/198 dos autos de origem), o Juízo determinou, novamente, a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena (fls. 186/188 dos autos de origem).

Pois bem.

Conforme já destacado, por ocasião da sua prisão, o Paciente foi recolhido na Ala de Progressão da Penitenciária de Franco da Rocha I, já estava em cumprimento de pena no regime

semiaberto quando, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi colocado em liberdade.

O Paciente compareceu em cartório (fls. 185 dos autos de origem) e também foi intimado por Oficial de Justiça da decisão sobre o início do cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 198 dos autos de origem), de modo que está suficientemente ciente da decisão da pena privativa de liberdade a ser cumprida, ressaltando, novamente, que quando foi preso para iniciar o cumprimento da pena esteve recolhido em unidade prisional compatível com o regime sentenciado.

O que pretende a impetrante, ao que parece, com a devida vênia, é que o Paciente “escolha” a unidade prisional na qual deverá cumprir sua pena, o que não se pode admitir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator